

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O ensino ministrado no Gymnasio da Bahia constará:

- a) do curso de materias organizado para o Collegio Pedro I I, instituto federal a que se acha equiparado;
- b) de aulas de Trabalhos Manuaes, adaptaveis a cada um dos sexos, inclusive de Economia Domestica, para os discentes do sexo feminino, destinados a educar os alumnos na disciplina e amor ao trabalho, e concorrer para coordenação e aperfeiçoamento de todas as suas aptidões e actividades e para aquisição de conhecimentos uteis á vida pratica;
- c) de um curso de educação physica, precedido e acompanhado do necessario exame medico, e que constará de gymnastica e jogos esportivos apropriados ao sexo e idade dos educandos e ás condições locais.

Paragrapho unico. O Director e todo o corpo docente do Gymnasio incentivarão e orientarão as actividades extra-classes tendentes a desenvolver a personalidade e as aptidões artisticas, scientificas e sociaes dos educandos.

Art. 2.º O corpo docente do Gymnasio da Bahia será constituído de professores cathedaticos, docentes livres e supplementares, e do preparador de chimica, physica e historia natural.

§ 1.º Haverá um professor de economia domestica, dois professores de trabalhos manuaes, dois de educação physica, um para cada sexo, que serão contractados de accordo com o determinado no Regimento Interno, e os professores supplementares necesarios, inclusive para aula de musica e canto coral.

§ 2.º Para effectivação do que determina a letra c do artigo primeiro o Secretario do Interior solicitará á Secretaria de Saude e Assistencia Publica a designação de um dos medicos do seu serviço.

§ 3.º De accordo com as exigencias do ensino, o Governo poderá contractar, com caracter provisorio, professores estranhos.

Art. 3.º Fica permittida a transferencia para qualquer anno do Gymnasio da Bahia, de alumnos que tenham cursado a serie anterior em collegios officiaes, equiparados ou particulares, que obedeçam ás condições estabelecidas pela lei federal, dentro dos limites determinados pelo Regulamento Interno daquelle estabelecimento.

Paragrapho unico. É permittida tambem, para qualquer anno das escolas normaes do Estado e das escolas complementares ou fundamentaes, a transferencia de alumnos que tenham cursado o anno anterior em escolas normaes officiaes ou equiparadas, observadas as disposições do regulamento da presente lei.

Art. 4.º O ensino primario será ministrado em escolas primarias que serão ruraes ou urbanas.

Paragrapho unico. Serão urbanas as escolas de cidades e villas.

Art. 5.º Cada escola primaria urbana terá o seguinte pessoal:

- a) um director, si a escola tiver mais de tres classes;
- b) um professor por classe de 40 alumnos;
- c) um zelador, quando o Director Geral julgar necessario.

Art. 6.º O cargo de director de escola é de immediata confiança do Director Geral.

Art. 7.º Nas escolas de dois turnos deverá, de preferencia, haver um só director, que perceberá, no caso, mais metade da gratificação do director.

Art. 8.º São obrigados á frequencia escolar gratuita as crianças de 7 a 14 annos de idade.

Art. 9.º A organização, materias e methodos do ensino, programmas, horarios e determinação de idade escolar para as escolas primarias urbanas e ruraes, serão fixados e elaborados pela Directoria, que obedecerá á orientação geral, prescriptas nas leis do ensino.

Art. 10. Alcançando a frequencia de uma escola isolada, ou de uma classe de escola urbana, o numero de 60 alumnos, será creada nova classe e para ahi nomeado um professor.

Art. 11. As promoções de alumnos nas escolas primarias se farão em Julho e Dezembro, de accordo com as medias obtidas.

Art. 12. Os prazos para os professores primarios tomarem posse das respectivas cadeiras serão de 60, 30 e 20 dias, nos casos de nomeação, remoção ou permuta e promoção, conforme a entrancia seja de 1.ª, 2.ª ou 3ª.

Art. 13. Aquelles prazos serão contados da data em que fôr publicado o decreto de nomeação no *Diario Official* e poderão ser prorogados até outro tanto.

Art. 14. Ficam criados os logares de professores primarios substitutos, na Capital do Estado, em numero correspondente a um decimo do respectivo quadro, para o fim da substituição dos funcionarios do magisterio, nos seus impedimentos, percebendo, tão só, pelo tempo que trabalharem, vencimentos correspondentes a dois terços dos abonados ao substituido.

Art. 15. As condições de nomeação e os demais deveres e attribuições dos professores substitutos serão fixados no regulamento.

Paragrapho unico. Para taes substituições no interior, o Director nomeará estranhos ao quadro, de preferencia diplomados, com direito a dois terços dos vencimentos do substituido.

Art. 16. Ficam extinctas as classes de professores adjunctos no ensino publico primario, passando a designar-se de professor primario todo regente de escola ou classe, da escola em que ensinam, e, na Capital do quadro a que pertencerem.

Paragrapho unico. Os actuaes adjunctos do interior ficarão considerados professores, nos termos deste artigo, sem direito, entretanto, ao augmento de vencimentos correspondentes á classe de suas escolas. Nas mesmas condições ficarão os professores cujas escolas forem elevadas de classe.

Art. 17. Qualquer estabelecimento de industria fabril, officinas e estabelecimentos congengeres do Estado, por grupo de 200 operarios, será obrigado a fornecer o predio devidamente installado para uma escola primaria elemental para os filhos dos operarios e cursos nocturnos para os operarios adultos analphabetos, obrigando-se o Governo do Estado a nomear e manter o pessoal docente.

§ 1.º Estas escolas obedecerão rigorosamente ao plano de ensino estabelecido na lei para as escolas primarias, ficando sujeitas á Directoria Geral de Instrucção.

§ 2.º O Director Geral assignará a cada empresa um prazo razoavel para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18. No intuito de auxiliar a diffusão do ensino o Governo poderá subvencionar escolas particulares de ensino primario, mediante condições e formalidades que estabelecerá o regulamento desta lei.

Paragrapho unico. A subvenção será fornecida na base do numero de alumnos externos, que o instituto acceite gratuitamente por indicação da Directoria e calculado á escola, não podendo, entretanto, ser superior a 200\$000 mensaes.

Art. 19. A inspecção do ensino será exercida pelos inspectores commissionados para este fim, pelos delegados residentes e pelos conselhos escolares municipaes.

Art. 20. Para occupar os logares de inspectores commissionados, o Director Geral designará professores publicos ou funcionarios da Directoria, de sua confiança, ou nomeará, em commissão, pessoa estranha ao serviço do ensino com a gratificação mensal de 200\$000 quando pertencerem ao quadro e de 600\$000 para os estranhos, dentro da dotação do orçamento vigente para o serviço de inspecção.

Paragrapho unico. O Director Geral poderá designar na Capital, para exercer as funções de inspector especial para ensino de desenho, trabalhos manuaes e musica, professores primarios que se mostrem especialmente competentes, ou os professores dessas materias na actual Escola Normal, que perceberão os vencimentos dos seus cargos effectivos e mais outro tanto de sua gratificação.

Art. 21. Os inspectores em commissão na Capital, ficam obrigados ao serviço diario, de accordo com o regime de trabalho que fôr fixado pelo regulamento da presente lei.

Art. 22. Os inspectores quando em serviço fóra do logar de sua residencia, perceberão uma diaria até 15\$000 para transporte e alimentação.

Art. 23. No regulamento desta lei serão fixadas, em detalhe, as attribuições e deveres dos inspectores de ensino em commissão.

Art. 24. O Director de uma das escolas primarias da localidade poderá ser nomeado delegado escolar residente para essa localidade.

Art. 25. Nas localidades em que só houver escolas de um ou dois professores, o Director nomeará para exercer a função de delegado residente, pessoa idonea da localidade.

Art. 26. As funções dos delegados residentes se restringem à economia, hygiene, moralidade, systema de penas disciplinares, assiduidade e exercicio do professor, frequencia dos alumnos, pontualidade e remessa de dados estatisticos.

§ 1.º Aos delegados escolares residentes além destas funções fiscalizadoras, exercidas sobre todas as escolas da localidade, cabe com a collaboração das outras autoridades do ensino, de tres em tres annos, proceder ao recenseamento escolar.

§ 2.º Quando o delegado residente fôr Promotor Publico ou Preparador e exercer o cargo com pontualidade e dedicacção, cumprindo todos os deveres previstos nas leis e seus regulamentos, mediante attestado annual que de assim ter procedido, lhe fornecer o Director da Instrucção, poderá requerer que se lhe conte sobre cada anno, mais dois mezes de serviços para os efeitos da aposentadoria, em qualquer cargo em que esta o apanhe.

Art. 27. A quota da receita municipal attribuida ao serviço da instrucção primaria não poderá ser inferior á sexta parte da renda ou receita arrecadada do municipio, excluida tão somente a receita com applicação especial, que entrará

apenas, para aquelle calculo e computo, com o saldo ou differença verificada entre a mesma receita e a despesa a que é especialmente attribuida.

Art. 28. Os prefeitos municipaes recolherão ás collectorias ou estações arrecadoras do Estado, até o decimo dia util de cada mez, a sexta parte, no minimo, das rendas dos respectivos municipios, arrecadadas no mez anterior, cumprindo-lhes juntar aos balancetes mensaes, que deverão enviar ao Governador do Estado e á Directoria, documento comprobatorio do recolhimento.

Art. 29. Verificada a inobservancia do dispositivo anterior por dois mezes, seja pela falta de remessa do documento a que se allude no seu final, seja por denuncia dos collectores, o Governo do Estado determinará sejam arrecadados pelo collector estadual os impostos municipaes de decima urbana e de industria e profissão, devolvendo o Estado ao Municipio o que exceder da sexta parte.

Art. 30. O actual sub-chefe do Expediente e Contabilidade passa a ser denominado Inspector das Contribuições Municipaes, com a attribuição de colher nas repartições competentes os dados relativos ao não cumprimento do disposto nos artigos anteriores e os encaminhar ao Director Geral da Instrucção, para as providencias legaes.

Art. 31. Para o effeito das nomeações, acessos e remoções dos professores, formam os municipios do Estado, com excepção do da Capital, tres entrancias, de accordo com a tabella annexa.

Paragrapho unico. As escolas de qualquer das tres entrancias, urbanas ou ruraes, classificam-se em:

- Escolas de 1.<sup>a</sup> classe, as das cidades;
- Escolas de 2.<sup>a</sup> classe, as das villas;
- Escolas de 3.<sup>a</sup> classe, as dos povoados.

Paragrapho unico. As escolas das immediações das villas e cidades, terão a categoria das escolas da respectiva séde.

Art. 32. A primeira investidura de professor effectivo será em escola ou classe de escola de 3.<sup>a</sup> classe, de 1.<sup>a</sup> entrancia, só podendo dar-se na mesma classe das demais entrancias, no caso de permanecerem vagas de cadeiras nestas entrancias, após o periodo de remoções.

Art. 33. Para o primeiro provimento a que allude o Artigo anterior, a Directoria classificará os candidatos pela ordem de notas do curso.

Art. 34. As promoções de 3.<sup>a</sup> para 2.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> para 1.<sup>a</sup> classes, serão feitas mediante classificação annual organizadas pela Directoria Geral de Instrucção, segundo a antiguidade do professor e o seu merecimento. A antiguidade contribuirá para a classificação com o valor de um terço e o merecimento, apurado pela assiduidade, percentagem de frequencia, numero de alumnos promovidos e diplomados durante o anno lectivo, com o valor de dois terços. Na composição do valor desses dois terços por merecimento, a assiduidade, os resultados escolares e a frequencia entrarão com valor variavel, conforme o plano que desdobrar o regulamento desta lei, levando em conta a situação da escola e as alterações que dahi advêm ao seu funcionamento.

Art. 35. A contagem da antiguidade do professor para o effeito da classificação será feita com exclusão das faltas, licenças e abonos.

Art. 36. Para effeitos de promoção o professor deverá ter estado no exercício de sua cadeira pelo menos durante 2/3 do anno lectivo.

Art. 37. Os professores que desejarem promoção farão annualmente e por escripto o pedido á Directoria, devendo apresentar-se, pessoalmente ou por

procuradores, quando chamados para procederem á escolha de cadeiras, de accordo com a ordem de classificação.

Art. 38. O professor que deixar de escolher cadeira para promoção no periodo proprio perderá direito á promoção no referido anno.

Art. 39. As vagas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe de cada entrancia serão preenchidas por promoção dos professores da mesma entrancia, só podendo caber a professores de entrancia differente, quando nenhum candidato da entrancia em que se der a vaga, a acceite, caso em que serão chamados á promoção, pela ordem, os classificados da entrancia immediatamente inferior.

Art. 40. Haverá, annualmente tres prazos distinctos e successivos: o primeiro, até 15 de Dezembro para remoções na mesma entrancia; o segundo, até 31 do dito mez, para remoções de uma para outra entrancia; e o terceiro, até 20 de Janeiro, para promoções.

Art. 41. Nos casos de concorrencia de pedidos de remoção para a mesma cadeira, será attendido o professor que estiver servindo em municipio da comarca a que pertencer a cadeira, e, verificando-se ainda a concorrencia, será preferido o professor com mais tempo de serviço effectivo no ensino.

Art. 42. O professor que falsificar qualquer dado relativo á matricula e frequencia de alumnos, approvação dos mesmos em exames, sua propria assiduidade na escola que reger, será eliminado do quadro de promoções durante quatro annos.

Art. 43. As escolas publicas da Capital do Estado, para o effeito do seu provimento, constituirão um systema escolar autonomo com quatro categorias de regentes, de accordo com os quadros a que pertencerem.

§ 1.<sup>o</sup> Esses quadros serão os seguintes:

1.<sup>o</sup> quadro com os vencimentos de 5:400\$000.

2.<sup>o</sup> quadro com os vencimentos de 4:800\$000

3.<sup>o</sup> quadro com os vencimentos de 3:200\$000

4.<sup>o</sup> quadro com os vencimentos de 2:400\$000.

§ 2.<sup>o</sup> Haverá no primeiro quadro, até dez por cento do total do numero de regentes da Capital, no segundo, até cincoenta por cento; no terceiro, até vinte por cento; e no quarto, no minimo, vinte por cento.

Art. 44. A primeira investidura do professor primario da Capital será, por concurso de provas, para o quarto quadro, devendo a commissão julgadora ser composta do Director Geral como presidente, ou de quem o mesmo designar, do Director da Escola Normal da Capital e de um professor primario da Capital, nomeado pelo Director.

Parapho unico. No regulamento desta lei se determinarão as condições e detalhes desse concurso.

Art. 45. A promoção do professor da Capital, de um quadro para outro, se fará nas condições prescriptas nos arts. 34 a 38 para a promoção de professores do interior.

Art. 46. Os professores do interior do Estado, para alcançarem investidura ás escolas da Capital, ficam obrigados ao concurso de provas exigido pelo art. 44, cabendo-lhes, segundo a ordem de classificação, o segundo ou terceiro quadro, conforme forem de primeira ou das outras classes.

Parapho unico. Para esses professores ficará reservado um terço das vagas existentes nos referidos quadros.

Art. 47. Poderão os mesmos professores, segundo a ordem geral de classificação, pretender nomeações para o quarto quadro.

Art. 48. O anno lectivo nas escolas primarias comprehenderá dois periodos, de 1.º de Fevereiro a 15 de Junho e de 3 de Julho a 15 de Novembro.

Paragrapho unico. O dia 15 de Novembro será destinado ás cerimonias de encerramento do anno escolar.

Art. 49. Os professores nomeados effectivos, interinos ou que hajam sido transferidos por conveniencia do serviço ou a pedido, terão direito a meios de transporte que consistirão em passagens dadas pelo Governo, para si e pessoas de sua familia, ou onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, em quantia calculada á razão de 5\$000 por legua para cada pessoa.

Art. 50. A nenhum funcionario escolar será concedida licença, quer para tratar de saúde, quer de interesse particular, si não juntar ao seu requerimento a prova de ter levado á autoridade incumbida de lhe attestar o exercicio o conhecimento da necessidade da mesma licença, caso haja deixado o exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. Se deixar o exercicio sem essa immediata communicação, perderá todos os vencimentos até o dia em que o fizer, sendo considerado avulso, si o retardar por mais de 30 dias.

Art. 51. Os professores das cadeiras em concurso, farão parte, obrigatoriamente, das mesas examinadoras, sendo-lhes marcada falta dupla no caso de não se apresentarem nos dias do concurso, salvo caso de molestia provada por inspecção de saúde.

Paragrapho unico. Na falta de professores para a composição das mesas examinadoras, o Director do estabelecimento onde se tiver de realizar o concurso officiará ao Director Geral, para a nomeação de extranhos.

Art. 52. Os directores de estabelecimentos de ensino secundario e normal, cuja matricula for superior a 500 alumnos, serão obrigados, quando professores, sómente a tres horas de aula por semana, podendo reger até duas turmas supplementares.

Art. 53. A congregação da Escola Normal premiará, annualmente, dois alumnos dentre os diplomados que mais se houverem distinguido, alcançando no minimo 550 pontos em cada anno do curso, demonstrando decidida vocação para o magisterio, pelas melhores provas de capacidade pedagogica e de proficiencia didactica, a par de procedimento exemplar.

Paragrapho unico. Os alumnos premiados terão direito:

a) ao diploma isento de todas as despesas;

b) à preferencia em egualdade de condições para occupação de cadeiras de ensino publico, sendo que si o provimento fôr por concurso, deverá haver egualdade de media de julgamento.

Art. 54. Fica criada na Escola Normal da Capital, para o quarto anno de seu curso, a cadeira de Philosophia e Historia da Educação, que será regida por um cathedratico.

Paragrapho unico. O Governo preencherá essa cadeira nomeando pessoa de reconhecida competencia, provada por estudos especializados no assumpto.

Art. 55. Os que tendo o curso gymnasial completo ou simplesmente até o 5.º anno, se quizerem se dedicar ao ensino primario, ou secundario, poderão se matricular na Escola Normal da Capital e, após dois annos de curso de especialização em theoria e pratica da educação, receber diploma de professor.

Paragrapho unico. Em regulamento especial o Governo organizará o plano desse curso com os elementos de que dispõe a Escola Normal e de accordo com as leis que a regem.

Art. 56. Os candidatos aos cargos de cathedaticos do Gymnasio da Bahia e de substitutos da Escola Normal que obtiverem o segundo logar em concurso, para qualquer cadeira, poderão ser nomeados independente de novas provas para as vagas de cadeiras correlatas existentes ou que occorram dentro do prazo de tres annos a contar do encerramento das provas.

Paragrapho unico. Para os candidatos anteriormente a esta lei approvados e classificados de accordo com este dispositivo o prazo será tambem de tres annos contados da data da publicação desta lei.

Art. 57. Verificando-se a vaga de cargo de professor cathedratico de Mathematica Elementar da Escola Normal da Bahia, ficará esta cadeira dividida em duas, — a de Arithmetica e Algebra, e a de Geometria e Trigonometria, ficando, então, suppresso o cargo de substituto.

Art. 58. As escolas equiparadas ficam subordinadas aos programmas officiaes, revogado, assim, o art. 121 da lei n. 1.846, de 14 de Agosto de 1925.

Art. 59. O actual director da secção do Ensino Primario passa a ser Assistente, na Directoria Geral de Ensino, com attribuição de dar parecer sobre assumptos juridicos e continuando com os mesmos vencimentos.

Art. 60. O Director da Secção do Ensino Profissionall passa a ser tambem director da Secção de Ensino Primario, percebendo os vencimentos e a gratificação actuaes do primeiro cargo.

Art. 61. Fica o Director Geral autorizado a determinar que o seu expediente administrativo seja assignado pelo director do Ensino Primario e Profissionall e por elle encaminhado ao Secretario do Interior, sempre que julgar essa medida necessaria.

Art. 62. Aos antigos substitutos effectivos do Gymnasio da Bahia, ainda existentes, ficam reconhecidas as vantagens economicas de professores cathedaticos, enquanto não se derem as vagas das suas cadeiras.

Art. 63. Ficam revogados o paragrapho unico do art. 45, os artigos 100, 102 e paragraphos 1.º e 2.º do art. 263, da lei n. 1.846, de 14 de Agosto de 1925.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrario.

QUADRO DAS ENTRANCIAS PARA PROVIMENTO  
DAS CADEIRAS

1.<sup>a</sup> *Entrancia*

- 1 Alcobaça
- 2 Amparo
- 3 Andarahy
- 4 Angical
- 5 Aracy
- 6 Barão de Cotegipe
- 7 Barra da Estiva
- 8 Barra do Rio Grande
- 9 Barreiras
- 10 Belmonte
- 11 Bôa Nova
- 12 Bom Jesus da Lapa
- 13 Bom Jesus dos Meiras
- 14 Bom Jesus do Rio de Contas
- 15 Brotas de Macahubas
- 16 Caculé
- 17 Caetité
- 18 Camisão
- 19 Cumbe
- 20 Cannavieiras
- 21 Capivary
- 22 Caravellas
- 23 Carinhanha
- 24 Chique-Chique
- 25 Cicero Dantas
- 26 Conceição do Coité
- 27 Candeúba
- 28 Conquista
- 29 Correntina
- 30 Curaçá
- 31 Doutor Seabra
- 32 Encruzilhada
- 33 Gamelleira do Assuruá
- 34 Geremoabo
- 35 Guanamby
- 36 Guarany
- 37 Igrapiuna
- 38 Irecê
- 39 Itambé
- 40 Itapicurú
- 41 Ituassú
- 42 Jacaracy
- 43 Jandaira
- 44 Lençóes
- 45 Livramento
- 46 Macahubas



47 Manoel Victorino  
48 Maracás  
49 Miguel Calmon  
50 Minas do Rio de Contas  
51 Monte Alegre  
52 Monte Alto  
53 Monte Santo  
54 Morro do Chapéu  
55 Mucugê  
56 Oliveira dos Brejinhos  
57 Paramirim  
58 Pilão Arcado  
59 Patrocínio do Coité  
60 Poções  
61 Pombal  
62 Porto Seguro  
63 Prado  
64 Remanso  
65 Remédios do Rio de Contas  
66 Riacho de Sant'Anna  
67 Rio Branco  
68 Ruy Barbosa  
69 Sant'Anna dos Brejos  
70 Santa Maria da Victoria  
71 Santa Ritta do Rio Preto  
72 Santa Cruz  
73 Santo Antonio da Gloria  
74 São José de Porto Alegre  
75 São José da Casa Nova  
76 Soure  
77 Tucano  
78 Uaúá  
79 Una  
80 Urandy  
81 Viçosa  
82 Villa Bella das Palmeiras  
83 Villa Rica  
84 Villa do Rio Alegre  
85 Wagner.  
*2.ª Entrancia*

1 Agua Preta  
2 Affonso Penna  
3 Amargosa  
4 Areia  
5 Barra do Rio de Contas  
6 Barracão  
7 Bonfim  
8 Brejões  
9 Camamú  
10 Caampo Formoso

- 11 Cayrú
- 12 Conde
- 13 Coração de Maria
- 14 Cruz das Almas
- 15 Entre Rios
- 16 Irará
- 17 Itaberaba
- 18 Itaquara
- 19 Jacobina
- 20 Inhambupe
- 21 Baixa Grande
- 22 Jaguaquara
- 23 Valença
- 24 Joazeiro
- 25 Jequié
- 26 Jequiriçá
- 27 Lage
- 28 Marahú
- 29 Mundo Novo
- 30 Mutuipe
- 31 Nova Boipeba
- 32 Queimadas
- 33 Riachão do Jacupe
- 34 Santa Ignez
- 35 Santarém
- 36 Santa Theresinha
- 37 Santo Estevam do Jacuhype
- 38 São Felipe
- 39 São Miguel
- 40 Saúde
- 41 Serrinha
- 42 Taperoá

### *3.<sup>a</sup> Entrância*

- 1 Alagoinhas
- 2 Aratuhype
- 3 Cachoeira
- 4 Castro Alves
- 5 Conceição da Feira
- 6 Feira de Sant'Anna
- 7 Itabuna
- 8 Itaparica
- 9 Ilhéos
- 10 Jaguaripe
- 11 Maragogipe
- 12 Matta de São João
- 13 Montenegro
- 14 Muritiba
- 15 Nazareth
- 16 Pojuca

17 Sant'Anna do Catú  
18 Santo Amaro  
19 Santo Antonio de Jesus  
20 São Felix  
21 São Gonçalo  
22 São Sebastião  
23 Valença  
24 Villa de São Francisco.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 20 de Setembro de 1929.—  
(Assignados) — VITAL HENRIQUES BAPTISTA SOARES — *Francisco Prisco de Souza Paraiso*.